PROJETO DE LEI Nº 2386/2020

Dispõe sobre esta lei, todos os estabelecimentos comerciais de Vitória Da Conquista que seguir com os seguintes artigos, terão autorização condicional à operar e disponibilizar seus serviços.

Art. 1º - O comércio e estabelecimentos de Vitória Da conquista, poderão atender ao público, devendo ser observadas as seguintes condições:

§ 1.º Aos supermercados, mercados, quitandas e feiras livres, considera-se:

I. Não poderá haver, de modo algum, aglomerações;

II. É obrigatório o uso das máscaras de proteção como Equipamento de Proteção Individual (EPI);

III. terão por obrigatoriedade ter disponível álcool em gel na entrada e na saída para o cliente e funcionários.

IV. Deverá ser observado o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2(dois metros).

V. O número máximo de clientes no interior dos estabelecimentos não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, devendo ser afixado aviso disso em local visível;

VI. Ao atendimento, redução das equipes e restrição do número de clientes simultâneos em atendimentos, restrito a 1 (um) cliente por profissional;

VII. Os estabelecimentos deverão recusar a entrada dos clientes que estiverem sem máscaras;

VIII. É de responsabilidade do estabelecimento a organização das filas, devendo ser observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes;

IX. Adoção de procedimentos de higienização e esterilização;

X. Utilização de máscaras para atendimento;

XI. Antes de abrir o estabelecimento, os funcionários devem se higienizar e higienizar o ambiente de trabalho

§ 2.º Aos bancos, casas lotéricas e similares considera-se:

I. Não poderá haver, de modo algum, aglomerações;

II. É obrigatório o uso das máscaras de proteção como Equipamento de Proteção Individual (EPI);

III. terão por obrigatoriedade ter disponível álcool em gel na entrada e na saída para o cliente e funcionários.

IV. Deverá ser observado o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2(dois metros).

V. O número máximo de clientes no interior dos estabelecimentos não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, devendo ser afixado aviso disso em local visível;

VI. Ao atendimento, redução das equipes e restrição do número de clientes simultâneos em atendimentos, restrito a 1 (um) cliente por profissional;

VII. Os estabelecimentos deverão recusar a entrada dos clientes que estiverem sem máscaras;

VIII. É de responsabilidade do estabelecimento a organização das filas, devendo ser observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes;

IX. Adoção de procedimentos de higienização e esterilização;

X. Utilização de máscaras para atendimento;

XI. Antes de abrir o estabelecimento, os funcionários devem se higienizar e higienizar o ambiente de trabalho;

§ 3.º As farmácias, lojas de roupas, lojas de acessórios, informática e similares, considera-se:

I. Não poderá haver, de modo algum, aglomerações;

II. É obrigatório o uso das máscaras de proteção como Equipamento de Proteção Individual (EPI);

III. terão por obrigatoriedade ter disponível álcool em gel na entrada e na saída para o cliente e funcionários.

IV. Deverá ser observado o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2(dois metros).

V. O número máximo de clientes no interior dos estabelecimentos não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, devendo ser afixado aviso disso em local visível;

VI. Ao atendimento, redução das equipes e restrição do número de clientes simultâneos em atendimentos, restrito a 1 (um) cliente por profissional;

VII. Os estabelecimentos deverão recusar a entrada dos clientes que estiverem sem máscaras;

VIII. É de responsabilidade do estabelecimento a organização das filas, devendo ser observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes;

IX. Adoção de procedimentos de higienização e esterilização;

X. Utilização de máscaras para atendimento;

XI. Antes de abrir o estabelecimento, os funcionários devem se higienizar e higienizar o ambiente de trabalho;

§ 4.º - Os restaurantes e lanchonetes, que funcionarão exclusivamente na prestação de serviços de alimentação, poderão atender ao público, desde que sigam rigorosamente as medidas contidas nesta lei.

Parágrafo único. Não está autorizado o sistema de buffet nos serviços de alimentação.

§ 5.º - Salões de beleza, barbearias e similares na retomada e manutenção das suas atividades, deverão observar, além das seguintes restrições:

I. Redução das equipes e restrição do número de clientes simultâneos em atendimentos, restrito a 1 (um) cliente por profissional;

II. Agendamento para atendimento preferencialmente por telefone, internet ou qualquer outro meio não presencial, a fim de evitar a aglomeração em salas de espera;

III. Limitação de pessoas na sala de espera a 02 (dois) clientes, com distanciamento mínimo de 2 metros entre eles, devendo a espera se dar pelo menor tempo possível;

IV. Adoção de procedimentos de higienização e esterilização; V - utilização de máscaras para atendimento;

V. Higienização, a cada cliente, de pentes e escovas com borrifadores de álcool em 70% (setenta por cento), água e sabão;

VI. Uso de capas descartáveis ou higienizáveis;

VII. Higienização dos pincéis a cada novo atendimento;

VI - Vedação do uso compartilhado de produtos que possam propagar o contágio mediante a mucosa, tais como batons, sombras, máscaras de cílios, pós compactos e blush.

§ 6.º - As academias e afins poderão funcionar observando o que dispõe acrescidos das seguintes restrições:

I - O distanciamento entre aparelhos e equipamentos deve ser de, no mínimo, 2 (dois) metros;

II - A higienização desses aparelhos após cada uso do cliente, com álcool líquido 70%;

III - Os copos devem ser descartáveis ou de uso exclusivamente individual;

IV - Proibição do uso de bebedouros com biqueira;

V - Os atendimentos em grupo devem ser no máximo de 5 alunos e 1 instrutor, respeitando o distanciamento previsto acima;

VI - Sempre que possível, as academias devem promover atividades ao ar livre.

§ 7º É obrigatório o uso das máscaras de proteção como Equipamento de Proteção Individual nas seguintes situações:

I - Para uso de táxi, transporte por aplicativos ou transporte compartilhado de passageiros;

II - Para os funcionários que atendam ao público de modo direto e com distanciamento a menos de 2 metros de forma geral, bem como para os funcionários encarregados de preparar ou servir alimentos, e também os que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos.

Art. 2º A confecção e o manuseio das máscaras de pano e similares devem seguir as instruções descritas na Nota Informativa de nº 3/2020CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, devendo as máscaras serem produzidas nas medidas corretas, de modo a cobrir totalmente a boca e o nariz, com ajuste adequado ao rosto, sem que haja espaços nas laterais.

Art. 3º - As pessoas com quadro de síndrome gripal em isolamento domiciliar deverão obrigatoriamente usar máscara de proteção sempre que necessário.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo se aplica também aos cuidadores mais próximos, quando estiverem nos mesmos ambientes da casa.

Art. 4º - As permissões concedidas por esta lei poderão ser revogadas a qualquer tempo.

Art. 5º - O descumprimento das determinações desta lei sujeitará às sanções administrativas de multa de R$ 120,00 (Cento e Vinte reais) e interdição do estabelecimento ou atividade, caso os artigos decretados acima sejam desatendidos.

Art. 6º - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de estrita necessidade, poderão ser designados servidores fora do quadro da fiscalização para reforçar os trabalhos.

Art. 7º - Prevalecem as disposições federais e estaduais que eventualmente forem conflitantes com as disposições da presente lei.

Parágrafo único. Em havendo protocolo sanitário específico mais restritivo oriundo de normativa estadual do que o previsto nesta lei, este ficará sem efeito e aquele prevalecerá.

Art. 8 - Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Comitê de Crises.

Art. 9º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Oliveira Da Silva Moreira (PP), 21 de abril de 2020.

Justificação: A presente proposta visa coibir a transmissão do coronavírus (COVID-19), já que alguns estabelecimentos comerciais e parte da população, ainda estarão em funcionamento e trânsito no período de calamidade pública decretado pelo Estado da Bahia, visando melhorar a flexibilização do isolamento social para que o comercio volte a operar com normas e procedimentos preventivos.

21 de Abril de 2020.

Rodrigo Oliveira da Silva Moreira Vereador (PP)